



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904382/2013-69
RESOLUÇÃO	3001-000.704 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO-HISPANOBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-116.882, proferido em 03/06/2020 pela 17ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em processo relativo a Pedido de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP) de PIS/PASEP não-cumulativo do 3º trimestre de 2011.

A autuação/objeto administrativo versa sobre o PER nº 26087.09819.260612.1.1.10-0687, transmitido em 26/06/2012, no valor de R\$ 2.352.537,26, e

sobre DCOMPs vinculadas, dentre as quais a DCOMP nº 22051.09066.310117.1.3.10-9524 (débito IRPJ – código 2430). No Despacho Decisório (fls. 404/405), a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório em R\$ 2.247.255,51 e não homologou o montante residual de R\$ 105.281,75, por entender indevida a compensação do referido débito.

Cientificada em 11/09/2017, a contriuite apresentou Manifestação de Inconformidade na qual, sem impugnar o mérito do crédito reconhecido, sustentou erro material escusável, afirmando a inexistência do débito IRPJ (2430) ali indicado, com suporte em ECF/DCTF e em retificações admitidas em “malha”.

A DRJ/RJO, pelo Acórdão nº 12-116.882 (03/06/2020), ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HIPÓTESES ADMITIDAS.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada quando gerada a partir do programa PER/DCOMP, antes de o sujeito passivo ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios relativos ao crédito solicitado e na situação em que a declaração anteriormente transmitida ainda se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a tese de erro material e pugnando pelo reconhecimento da inexistência do débito IRPJ (2430) e, por consequência, pela reversão da não-homologação do valor de R\$ 105.281,75; aduz, ainda, a competência do contencioso para apreciar a exigibilidade do débito compensado no âmbito do litígio da não-homologação. Não foram suscitadas preliminares processuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme se extrai dos autos, a recorrente não discute o crédito reconhecido no PER, limitando sua insurgência à Declaração de Compensação nº 22051.09066.310117.1.3.10-9524, na qual foi informado débito de IRPJ – código 2430, que afirma não existir. Pede, com isso, o cancelamento da DCOMP, alegando erro material.

Desde logo, cumpre esclarecer que o CARF não possui competência para cancelar ou retificar DCOMP, sendo sua atuação limitada à apreciação da legalidade da decisão de não-homologação. No entanto, compete ao Conselho examinar a existência ou exigibilidade do débito compensado, quando isso for necessário para o julgamento da não-homologação — como ocorre no caso concreto.

Analisando a documentação apresentada pela contribuinte (ECF, DCTF e demais registros), verifico que há indícios suficientes de inexistência do débito de IRPJ – código 2430 informado na DCOMP. Essa constatação impacta diretamente a motivação da não-homologação, que se fundou justamente na existência do referido débito.

Todavia, por envolver matéria cuja comprovação demanda conferência documental e validação da situação fiscal da empresa nos sistemas internos, mostra-se imprescindível o retorno dos autos à unidade de origem (DRJ) para que proceda à verificação conclusiva sobre a efetiva inexistência do débito e realize as adequações necessárias, nos termos do art. 149 do CTN.

Dessa forma, impõe-se a conversão do julgamento em diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à DRJ/RJO para que:

1. verifique, de forma conclusiva, a existência ou inexistência do débito IRPJ – código 2430 informado na DCOMP nº 22051.09066.310117.1.3.10-9524;
2. proceda às adequações cabíveis, nos termos do art. 149 do CTN, especialmente quanto aos efeitos da indicação indevida do débito;
3. retorne os autos a este colegiado após o cumprimento da diligência.

É como voto.

RESOLUÇÃO 3001-000.704 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.904382/2013-69

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

DOCUMENTO VALIDADO